DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9761/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15841/2016
PROTOCOLO	: 1703875
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDEN. DE DESPESAS	: CLAYTON CLEONE MELO WELTER
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 006/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: ATLAS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA – ME.
PROCED. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 005/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DE LEIS, PROJETOS, RESOLUÇÕES, ETC, PARA ATENDER O LEGISLATIVO MUNICIPAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 60.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DE LEIS, PROJETOS, RESOLUÇÕES, ETC, PARA ATENDER O LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 006/2013, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Terenos*** e ***Atlas Assessoria e Planejamento LTDA - ME.***, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria na elaboração de Leis, Projetos, Resoluções, etc., para atender o Legislativo Municipal, com valor contratual no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite sob o n.º 005/2013, da formalização do Contrato Administrativo n.º 006/2013 (1ª e 2ª fases), bem como a formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 139/146 sua Análise - ANA – 6ICE – 6579/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n.º 006/2013 e da formalização do 1º Termo Aditivo ao ajuste avençado.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 12976/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública em apreço.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e do referido Termo Aditivo.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação, mediante o procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite sob o n.º 005/2013, e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 006/2013.

Outrossim, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	02.01.2014	07.01.2014	09.06.2016	+ 12 meses	**02.01.2015**	117

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	02.01.2014	07.01.2014	09.06.2016	79.200,00	**R$ 139.200,00**	117

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes à contratação pública em apreço, conforme observado pelos Órgãos de Apoio.

Conforme consta, os documentos relativos à presente contratação foram remetidos somente em 09/06/2016 para este Egrégio Tribunal, ou seja, mais de 800 (oitocentos) dias úteis após a assinatura do contrato, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite sob o n.º 005/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 006/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 006/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Clayton Cleone Melo Welter***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

5) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net